

## COMUNICADO DA DISCIPLINA

COMUNICADO Nº: 034 | ÉPOCA: 2023/2024 | DATA: 12.abr.2024

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

### DISCIPLINA

A seguir se transcreve o acórdão proferido em 23.nov.23 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol:

#### “ACÓRDÃO

### DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

Proc. N.º 45-2023/24

#### A. RELATÓRIO:

##### I.

Na sequência de Denúncia de utilização irregular da atleta ANA RAQUEL CUNHA RODRIGUES, portadora da licença n.º 186313, no Jogo n.º 853, disputado no dia 5 de Novembro de 2023, entre o F.C. VIZELA e o S.C. MARIA DA FONTE, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão Feminina, deliberou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol instaurar Processo Disciplinar ao referido clube.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol procedeu, ainda, à nomeação como Instrutor do processo disciplinar o Senhor Dr. Carlos Lelo Filipe, a quem atribuiu os poderes de promover, conduzir e praticar todas as diligências e atos processuais nos autos de procedimento prévio de inquérito e nos autos de procedimento disciplinar que lhe viesse a suceder.

Em cumprimento do disposto no artigo 104.º do R.D., foi deduzido Despacho de Acusação contra o clube ARGUIDO, o qual se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, e na qual se imputava a este a prática do ilícito de participação irregular de agentes, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 67.º do R.D. com pena de derrota e multa de € 200,00 a €375,00.

O clube ARGUIDO foi notificado da Nota de Culpa, tendo sido informado de que poderia querendo, apresentar a sua Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da mesma, nos termos preceituados no artigo 99.º, n.º 5 do R.D. correspondente ao artigo 104.º n.º 5 do R.D., versão em vigor na época de 2022/23, deduzindo por escrito os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para o esclarecimento da verdade. O clube ARGUIDO apresentou Defesa, a qual se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

O ARGUIDO não requereu a realização de quaisquer diligências probatórias.

##### II.

Na sua Defesa veio o clube ARGUIDO, em síntese,

- Assumir ter utilizado a atleta ANA RAQUEL CUNHA RODRIGUES no jogo n.º 853 por desconhecimento do Regulamento em vigor na época actual por parte do treinador da equipa.
- Que a utilização da atleta se ficou a dever também ao facto de o Conselho de Disciplina ter enviado no dia 30 de Outubro uma notificação de Procedimento Disciplinar Sumário, tendo o clube e a atleta sido informados que de acordo com os termos do artigo 105.º do R.D. poderiam apresentar a sua defesa no prazo de 2 dias úteis, não tendo respondido e esperado uma resposta com celeridade por parte do Conselho de Disciplina, o que não veio a acontecer, só tendo emitido a decisão final no dia 10 de Novembro.
- Que não tendo constado o nome da atleta no comunicado emitido pelo Conselho de Disciplina no dia 3 de Novembro acharam que a atleta estava elegível para o jogo seguinte.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



### III.

Com efeito, quer a doutrina quer a jurisprudência são unânimes em considerar que são de aplicar em processo disciplinar as regras e princípios estabelecidos para o processo penal, o que ademais resulta expressamente do artigo 5.º n.º 2 do R.D., nos termos do qual “A conformação da responsabilidade disciplinar encontra-se sujeita aos princípios definidos pela legislação penal”.

O que bem se compreende, pois, “(..) **as sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes: são, por isso, verdadeiras penas:** como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja **obrigado a deveres disciplinares** e essencialmente daquele que os violou.” [JOSÉ BELEZA DOS SANTOS in *Ensaio sobre a introdução ao direito criminal*, Atlântida Editora SARL/1968, págs.113 e 116] (destacado e sublinhado nossos).

Assim, “(..) na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem (..) em tudo quanto não esteja expressamente regulado, aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo (..)” [EDUARDO CORREIA, in *Direito Criminal*, I, Almedina, 1971, pág. 37];

Tendo presente o exposto, resulta indubitável que também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, que nesse processo tem direito a um "processo justo" o que, passa, designadamente, pela devida valoração e ponderação do vertido na Defesa deduzida pelo clube ARGUIDO.

De igual modo, também se aplica ao processo disciplinar o princípio jurídico “a ignorância da lei não aproveita a ninguém”, sendo dever dos agentes do clube ARGUIDO conhecer os Regulamentos em vigor e, em caso de dúvida quanto ao seu teor e alcance, diligenciar o contacto com os órgãos competentes da FPB ou da sua Associação Distrital.

## **B. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL:**

### **I. Da Prova:**

Não tendo os factos constantes da Acusação sido impugnados consideram-se comprovados todos os factos constantes da mesma.

### **II. Do Enquadramento Regulamentar:**

Veio o clube ARGUIDO acusado da prática do ilícito disciplinar de utilização irregular de agente, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 67.º do R.D., conduta passível de ser punida com uma pena de derrota e multa de €200,00 a €375,00.

Atentos os factos dados como provados, conclui-se que comportamento do ARGUIDO configurou a prática do ilícito disciplinar de que vem acusado.

### **III. Da Medida da Pena:**

Na definição da medida da pena, deve ser considerada a culpa do ARGUIDO, a gravidade e as consequências da sua conduta, os seus antecedentes disciplinares, o arrependimento demonstrado, bem como a necessidade de prevenção de comportamentos disciplinarmente puníveis.

Por conseguinte, ponderados os factos dados como provados e o enquadramento regulamentar aplicável, **deverá o clube ARGUIDO ser punido com uma sanção disciplinar de derrota e multa no valor de € 100.00 (Cem euros), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 67º do RD.**

## **C. DECISÃO:**

Face ao exposto e atenta a conclusão do Senhor Relator expressa na Recomendação supra, decide o C.D. da Federação Portuguesa de Basquetebol punir o ARGUIDO F.C. VIZELA com uma **sanção disciplinar de derrota e multa no valor de € 100,00(Cem euros)**.

Lisboa, 27 de Março de 2024.

O Conselho de Disciplina”

LISBOA, 12 DE ABRIL DE 2024.

## O CONSELHO DE DISCIPLINA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

